



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 123/24

Luxemburgo, 29 de julho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-298/22 | Banco BPN/BIC Português e o.

A troca de informações ocorrida durante mais de uma década entre 14 instituições de crédito em Portugal pode constituir uma restrição à concorrência por objeto

Compete, no final, ao Tribunal da Concorrência português determinar se assim será

Em setembro de 2019, a Autoridade da Concorrência portuguesa (AdC) aplicou a 14 instituições de crédito (entre as quais se encontram as seis maiores instituições de crédito existentes em Portugal) ¹, uma coima no valor global de 225 milhões de euros. A AdC considerou que aquelas instituições violaram o direito da concorrência nacional e da União por terem participado numa abrangente troca mensal e recíproca de informações sensíveis durante mais de uma década (entre 2002 e 2013). As informações trocadas diziam respeito aos mercados do crédito à habitação, do crédito ao consumo e do crédito às empresas. As informações incidiam sobre determinadas condições, atuais e futuras, aplicáveis às operações, nomeadamente aos *spreads* e às variáveis de risco, bem como sobre os valores de produção individualizados dos participantes nessa troca ².

A troca de informações foi qualificada de «isolada» porque a AdC não alegou que estava relacionada com uma prática concertada restritiva da concorrência, conforme sucede com um acordo sobre os preços ou sobre a repartição dos mercados. No entanto, a AdC considerou que aquela troca de informações constituía uma restrição da concorrência por objeto. Quer isto dizer que, segundo esta autoridade, atendendo à gravidade desta prática concertada não era necessário examinar os seus eventuais efeitos nos mercados em causa para concluir que esta prática violou o direito da concorrência.

A maioria das instituições de crédito participantes ³ interpôs recurso da decisão da AdC no Tribunal da Concorrência português. Alegaram que a troca de informações em causa não é, em si mesma, suficientemente nociva para poder ser qualificada de restrição da concorrência por objeto. Consideram que é assim necessário proceder ao exame dos seus efeitos. Acrescentam que, em qualquer circunstância, a AdC devia ter tomado em consideração o contexto económico, jurídico e regulamentar que envolveu aquela troca.

O tribunal português questionou o Tribunal de Justiça sobre se é possível e em que condições é possível qualificar uma troca de informação como restrição da concorrência por objeto.

O Tribunal de Justiça responde que **uma troca de informações isolada entre concorrentes pode constituir uma restrição da concorrência por objeto**. Basta que essa troca constitua uma forma de coordenação que, pela sua própria natureza, seja necessariamente, num contexto como aquele que envolve a troca, **prejudicial ao correto e normal funcionamento da concorrência**. Ora, para que um mercado funcione em condições normais, os operadores têm de **determinar de forma autónoma a política** que tencionam seguir e **têm de permanecer na incerteza** quanto aos comportamentos futuros dos outros participantes. Por conseguinte, uma troca de informações constitui uma forma de coordenação suscetível de ser qualificada de restrição por objeto **quando permita eliminar essa incerteza**. É o que sucede quando as **informações trocadas** forem **confidenciais e**

estratégicas no sentido de que estas informações são suscetíveis de revelar o comportamento futuro de um concorrente nos mercados em causa ⁴.

Tal poderá ocorrer no caso concreto ⁵ porquanto da descrição dos factos em causa efetuada pelo tribunal português parece resultar que as informações trocadas diziam nomeadamente respeito às **intenções de alteração futura dos *spreads*** dos participantes na troca. Além disso, se assim for, uma vez que os *spreads* constituem um dos parâmetros à luz dos quais a concorrência se estabelece num mercado, **semelhante troca só poderá ter tido por objetivo falsear a concorrência**. Não obstante, é ao tribunal português que compete proceder às apreciações factuais necessárias para determinar se a troca em causa constitui uma restrição por objeto.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Banco BPN/BIC Português; a filial portuguesa do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (BBVA); Banco Comercial Português (BCP); Banco Português de Investimento (BPI); Banco Espírito Santo (BES), em liquidação; Banco Internacional do Funchal (BANIF); Banco Santander Totta (por factos por si praticados e por factos praticados pelo Banco Popular); Barclays Bank; Caixa Económica Montepio Geral - Caixa Económica Bancária (Montepio); Caixa Geral de Depósitos (CGD); Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (CCCAM); Deutsche Bank e a filial portuguesa da Unión de Créditos Inmobiliarios (UCI). V. [comunicado de imprensa da AdC](#). As seis maiores instituições de crédito controlavam em Portugal, em 2013, 83 % do total dos ativos do sistema bancário português.

² O *spread* é a diferença entre a taxa aplicada a um mutuário pela instituição de crédito e a taxa à qual, em princípio, esta instituição se refinancia. As variáveis de risco são utilizadas para associar um *spread* a cada nível de risco de um cliente, determinado em função de fatores como os rendimentos, a entrada ou o custo do bem imóvel do cliente em causa, para compensar esse risco. Os volumes de produção são os valores individualizados do montante dos créditos concedidos por cada instituição de crédito participante no mês anterior. Esses dados foram comunicados de modo desagregado, em subcategorias detalhadas, e não estavam disponíveis sob esta forma a partir de outra fonte, nem no momento da troca, nem em momento subsequente.

³ Todos com exceção do BANIF e do Deutsche Bank. O Banco Popular foi adquirido pelo Banco Santander em junho de 2017.

⁴ São informações confidenciais as informações que ainda não são conhecidas de qualquer operador económico ativo no mercado em causa. São informações estratégicas as informações suscetíveis de revelar, depois de terem sido conjugadas com outras informações já conhecidas, a estratégia que alguns desses participantes numa troca de informações pretendem seguir em relação ao que constitui um ou vários parâmetros com base nos quais se estabelece a concorrência no mercado em causa. Ora, o tribunal português sublinha que a troca em causa incidiu sobre informações estratégicas não públicas ou sobre informações às quais é difícil aceder ou que são difíceis de sistematizar. Com efeito, as informações trocadas eram distintas das informações que as instituições de crédito têm de prestar aos consumidores. Por outro lado, estas informações foram trocadas de forma desagregada e individualizada por estas instituições e diziam respeito a comportamentos atuais ou futuros (eram nomeadamente relativas às intenções de mudança de comportamento estratégico num futuro próximo ou às condições comerciais em vigor).

⁵ Trata-se, antes de mais, das informações relativas aos *spreads*. Estes *spreads* referem-se a um dos parâmetros à luz dos quais a concorrência se estabelece nos três mercados em causa (crédito à habitação, créditos ao consumo e créditos às empresas), pelo que qualquer informação relativa às intenções futuras das instituições de crédito de os alterar constitui informação estratégica. Sucede o mesmo com as informações relativas às futuras alterações das variáveis de risco aplicadas aos *spreads* praticados em função do perfil de risco individual dos clientes. Com efeito, estas últimas informações, conjugadas com as informações relativas às intenções futuras em matéria de *spreads*, permitem ter uma visão mais concreta das estratégias de fixação do preço que os participantes no intercâmbio pretendem implementar. No que diz respeito às informações relativas aos volumes de produção, estas podem ser conjugadas com outros tipos de informações trocadas ou às quais se pode livremente aceder para deduzir as

intenções futuras dos participantes no intercâmbio ou para alinhar o seu comportamento quanto a um dos parâmetros à luz dos quais se estabelece a concorrência nesses mercados.